



## LEI Nº 601/07, DE 13 DE JUNHO DE 2007.

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a Concessão de uso de imóveis de sua propriedade e dá outras providências.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ou permitir, nos termos da lei e mediante licitação pública, para exploração comercial, por um período de até 04 (anos) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante contrato a ser firmado na forma da Lei Federal 8.666/93, com alterações dadas pela Lei Federal n.º 8.883/94 e Lei Federal n.º 8.987/95, os seguintes bens de sua propriedade:

Parágrafo único – Os contratos a serem firmados na atual gestão não poderão exceder a 31 de dezembro de 2008, sob pena de nulidade.

**I** – 01 (uma) área de 204.00 m<sup>2</sup> (duzentos e quatro metros quadrados), caracterizado por um galpão, localizado na Avenida Castelo Branco, Qd. 77, Centro, denominado Antiga Creche, para exploração comercial.

**II** – 01 (um) Quiosque (sala comercial), situado às margens da Rodovia GO-060, para exploração comercial.

**III** – 01 (um) Quiosque (sala comercial), situado às margens da Represa Municipal, para exploração comercial.

Parágrafo único – Os contratos a serem firmados na atual gestão não poderão exceder a 31 de Dezembro de 2008, sob pena de nulidade.

**Art. 2º** - A concessão e/ou permissão de uso, será outorgada a uma pessoa física ou jurídica, melhor classificada no processo seletivo, uma vez satisfeita as condições e requisitos técnicos estabelecidos, e que ofertarem em suas propostas o maior valor de reciprocidade pela adjudicação do contrato, fixada em edital.

**Parágrafo único** - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal designará uma Comissão Especial, para proceder à avaliação de forma e valor da concessão e/ou permissão.

**Art. 3º** - O edital de licitação na forma da lei, estabelecerá as obrigações e exigências de qualificação para os interessados, compreendendo a personalidade

jurídica, a capacidade técnica, a idoneidade

financeira, a regularidade fiscal e, na especificação do objeto, atentar-se-á para a descrição do serviço adequado, incluindo normas relativas ao comércio a ser implantado no imóvel cedido.

**Art. 4º** - A Concessionária ou permissionária será responsável direta pela execução do contrato de concessão ou permissão, respondendo por todos os prejuízos causados à Prefeitura, aos usuários ou a terceiros, decorrentes direta ou indiretamente de seus serviços ou de sua ação, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização a ser efetuado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - Fica vedada a transferência da concessão ou permissão de uso, sem o prévio conhecimento e expressa anuência do poder concedente ou permitente, implicará em automática cessação da concessão ou permissão.

**Art. 6º** - Considerar-se-á extinto o contrato de concessão ou permissão nos seguintes casos:

**I** - Expiração do prazo de concessão ou permissão;

**II** - Encampação ou resgate;

**III** - Caducidade;

**IV** - Revogação ou anulação;

**V** - falência ou extinção da concessionária ou permissionária.

§ 1º - Extinta a concessão ou permissão pela expiração do prazo, retornarão ao Poder Executivo os direitos e privilégios delegados, passando à propriedade do Município os bens vinculados à execução dos serviços em perfeitas condições de conservação e funcionamento não tendo a concessionária ou permissionária direito a qualquer indenização, seja a que título for;

§ 2º - Haverá imediata assunção do serviço pela Prefeitura Municipal, no caso de extinção da concessão ou permissão, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

**Art. 7º** - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da Prefeitura Municipal, a declaração de caducidade da concessão ou permissão, e/ou aplicação das sanções contratuais.

§ 1º - A caducidade da concessão ou permissão poderá ser declarada

pelo Poder Executivo quando:

**I** - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

**II** - A concessionária ou permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

**III** - A concessionária ou permissionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

**IV** - A concessionária ou permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada exploração do serviço concedido;

**V** - A concessionária ou permissionária não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações estabelecidas em contrato;

**VI** - A concessionária ou permissionária não atender a intimação dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal no sentido de regularizar a exploração/prestação do serviço concedido;

**VII** - A concessionária ou permissionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade da concessão ou permissão, será declarada por decreto do Executivo devendo ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Declarada a caducidade não resultará para o Poder Executivo qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária ou permissionária.

**Art. 8º** - A Administração promoverá sindicâncias para apurar as denúncias de práticas inconvenientes e atentatórias aos princípios éticos e morais, que uma vez comprovadas, implicará em sanções previstas na legislação e regulamentação pertinente.

**Art. 9º** - Pela inobservância parcial ou total das normas e preceitos legais, inclusive ao estabelecido nesta Lei, a concessionária ficará sujeita às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das cominações civis e penas aplicáveis:



- I – Advertência, na ocorrência da primeira infração;  
II – Multa equivalente a 300 (trezentas) UFIR's, na segunda infração;  
III – Suspensão por 120 (cento e vinte) dias, quando ocorrer a terceira infração;  
IV – Caducidade e rescisão do contrato, na quarta infração.

§ 1º - Somente se considerará as infrações confirmadas mediante prévio processo administrativo, onde se permitirá a ampla defesa e o contraditório, por meios legais inerentes.

§ 2º - A reparação do dano causado antes da conclusão dos autos, ilidirá a configuração da infração, desde que concomitantemente ocorra recolhimento espontâneo da multa acima estipulada.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Bárbara de Goiás, aos 13 dias do mês de Junho de 2007.

**MOACIL MOREIRA DA MATA**  
***Prefeito Municipal***